



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Pelo presente instrumento, no dia 10 de junho de 2019, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por intermédio do Conselheiro Benedito Antônio Alves, relator das contas da Secretaria de Estado de Saúde - SESAU-RO (2015/2018), o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, representado por sua Procuradora-Geral, Yvonete Fontinelle de Melo, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, representado pela Promotora de Justiça Flávia Barbosa Shimizu Mazzini, doravante denominados **COMPROMITENTES**, e a **SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESAU-RO**, representada pelo Excelentíssimo Sr. Secretário de Estado de Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, na presença do Procurador-Geral do Estado, Juraci Jorge da Silva, e do Procurador do Estado, Maxwell Mota de Andrade, todos reunidos na sala de reuniões da Presidência do TCE-RO,

CONSIDERANDO as reiteradas decisões da Corte de Contas sobre a obrigatoriedade do controle eletrônico de ponto, mediante identificação biométrica, e responsabilizações pessoais em razão de acúmulo indevido de cargos de servidores lotados na Secretaria de Estado da Saúde, inclusive com condenações já atestadas;

CONSIDERANDO a competência dos Tribunais de Contas para fiscalizar o cumprimento das normas da Lei Complementar nº 101/2000, especialmente quanto à transparência da gestão fiscal (alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009), e da Lei nº. 12.527/2011;

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Olaria - Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 74 da Carta Magna, no artigo 51 da Constituição do Estado e no artigo 59 da Lei Complementar nº. 101 /2000, sobre as competências incumbidas ao Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas tem como escopo de dotar a Administração Pública de controles preventivos e descentralizados, que assegurem o cumprimento da lei, a proteção do patrimônio e a eficiência de suas operações;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, no exercício da atribuição de direção nacional da política de recursos humanos do SUS, estabeleceu, por meio da Portaria nº. 587, de 20 de maio de 2015, a obrigatoriedade do controle eletrônico de ponto, mediante identificação biométrica, para registro da assiduidade e pontualidade dos servidores lotados nos órgãos do Ministério da Saúde, em todo o território nacional, com a aplicação subsidiária para o Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO que o Portal da Transparência do Estado de Rondônia foi criado para dar mais transparência às ações do governo, tendo por objetivos principais promover o controle social e o combate à corrupção conforme previsto na Lei nº. 3.166 de 27 de agosto de 2013 e no Decreto nº. 17.145/2012;

CONSIDERANDO que o teor do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral";

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas excepcionais, circunscritas ao caso sub examine¹, para impedir o

¹ Nos exercícios de 2017 e de 2018, o Ministério Público de Contas propôs, perante o TCE-RO, diversas representações contra profissionais e gestores da saúde estadual que, ativa ou passivamente, deram causa a: cumulação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

agravamento das irregularidades, proporcionar a prevenção da ocorrência de lesão ao erário estadual e viabilizar a transição para o pleno cumprimento das normas constitucionais;

CONSIDERANDO o Parecer de nº. 504/2018/SESAU-DIJUR (id. 3749934) e despacho de id. 4143505 (SEI 0036.375141/2018-11), da Procuradoria Geral do Estado, na forma da Lei Complementar Estadual nº. 620/2011;

CONSIDERANDO o item VI do Acórdão AC1-TC 00991/18 do processo 00750/11-TCE/RO, no que alude à recomendação de publicização das escalas dos médicos plantonistas e dos demais profissionais de saúde pública;

FIRMAM o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO** (Proc. nº. 3396/2018), com fundamento no artigo 1º, XVII, da Lei Complementar nº. 154, de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 679, de 2012, e na Resolução nº. 246/2017/TCE-RO, assumindo compromisso de fielmente honrar e cumprir as obrigações e providências abaixo descritas, com as finalidades de aprimorar o controle das jornadas laborais dos profissionais de saúde, no intuito de:

- a) permitir o cruzamento de dados entre o Estado de Rondônia e o Município de Porto Velho, possibilitando a identificação de existência de múltiplos vínculos funcionais;
- b) evitar a fixação de escalas com sobreposição de horários e a conseqüente não prestação integral de serviços;

ilícita de cargos; jornadas laborais totais inexecutáveis; prestação de plantões especiais/extras (labor extraordinário) em quantidade superior ao limite legal, sobreposições de diferentes escalas públicas do mesmo profissional etc.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

- c) impedir a concessão de plantões especiais em quantidade superior aos limites traçados pela legislação de regência²;
- d) regulamentar a prestação de plantões de sobreaviso;
- e) estabelecer a obrigatoriedade da instalação de sistema de controle de ponto digital.

Do Controle das Jornadas Laborais dos Profissionais da Saúde

I. Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a, no prazo de **90 dias** a contar da assinatura deste termo, promover a divulgação, nos respectivo Portal da Transparência e outros meios, em tempo real e em local de fácil identificação, de informações sobre as escalas ordinárias e extraordinárias de todos os seus profissionais da área da saúde, as quais deverão compreender, no mínimo: a) local (hospital, posto de saúde, etc.) em que o profissional prestará serviços; b) dia da semana e horário em que o profissional atenderá em cada unidade do sistema de saúde; c) circunstâncias especiais do atendimento ao público (sobreaviso, troca de plantões etc.); d) o registro do dia e do horário de cada postagem de escala realizada no Portal; e) número de telefone e/ou endereço eletrônico para a comunicação de eventuais incompatibilidades, por parte dos cidadãos;

II. Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a, no prazo de **90 dias** a contar da assinatura deste termo, disponibilizar à esfera municipal **banco de dados ou web service** que será processado pelos Observatórios da Despesa Pública (ODP) mantidos pela Prefeitura de Porto Velho e pela Controladoria Geral do Estado

Art. 4º, §2º, da Lei Estadual nº. 1993/2008, o art. 26, §2º, da Lei Complementar Municipal nº. 390/2010 e alínea "d" do Acórdão nº. 165/2010-Pleno/TCE-RO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

(CGE), em parceria com a Controladoria Geral da União (CGU), contendo, no mínimo: a) dados cadastrais dos profissionais da saúde - nome, matrícula, cargo, lotação atualizada, carga horária semanal pela qual foi contratado, entre outros; b) as escalas de trabalho, incluindo plantões;

III. Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a, no prazo de **90 dias**, a contar da assinatura deste termo, após elaborar as escalas de trabalho dos profissionais da área da saúde, verificar no Banco de Dados ou *web service* e no Portal da Transparência da esfera municipal de saúde se há sobreposições de jornadas, tomando-se todas as providências administrativas cabíveis;

Do Controle das Jornadas Laborais Extraordinárias dos Profissionais da Saúde

IV. Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a, no prazo de **90 dias**, a contar da assinatura deste termo, após elaborar as escalas de trabalho dos profissionais da área da saúde, verificar no Banco de Dados ou *web service* e no Portal da Transparência da esfera municipal de saúde se há sobreposições de jornadas, tomando-se todas as providências administrativas cabíveis, e verificar se o servidor/empregado público já teve labor extraordinário fixado, evitando, como consequência, a concessão, conjugada ou isolada, de plantões especiais ou extras em quantidade superior aos limites traçados pela Lei Estadual nº. 1993/2008 e pela LC Municipal nº. 390/2010 (30h semanais para o profissional cuja jornada ordinária é de 40h por semana);

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Olaria - Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Do Controle dos Plantões em Regime de Sobreaviso

V. Tendo em vista os teores da alínea "d" do Parecer Prévio n°. 33/2009/TCE-RO-PLENO³ e do Item 9.1.1 do Acórdão 784/2016/TCU-PLENÁRIO⁴, bem como a ausência de leis em sentido estrito regulando a prestação de plantões de sobreaviso pelos profissionais da saúde no âmbito estadual⁵, os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a, no prazo de **90 dias** a contar da assinatura deste termo, expedir ato normativo regulamentador da matéria (v.g. Decreto, Regulamento), dispondo de forma clara, no mínimo, sobre os seguintes temas:

- a) quais atividades serão desempenhadas por meio de plantão de sobreaviso;
- b) possibilidade de concessão de plantões especiais (Lei Ordinária Estadual n°. 1.993/2008) somente quando a demanda pelo trabalho do servidor ou empregado público exceder sua jornada ordinária, e não for possível o regime de compensação de horários, tudo com respeito ao teto constitucional⁶;

³ "d) A realização de plantões de sobreaviso por servidor médico municipal deverá estar devidamente regulamentada em lei específica a qual disporá, de forma clara e rígida, sobre quais atividades médicas serão desempenhadas por meio de plantão de sobreaviso, bem como sobre a forma de pagamento, com o escopo de evitar prejuízos à população em decorrência de omissões e abusos; observando-se ainda os preceitos magnos que estabelecem a compatibilidade de horários e o teto constitucional."

⁴ "9.1.1. não há impedimento legal para a instituição de regime de sobreaviso para o servidor estatutário, desde que esse regime esteja disciplinado em regulamento próprio do órgão dotado de autonomia administrativa e financeira como uma das formas de cumprimento da jornada de trabalho, considerado os limites fixados pelo art. 19 da Lei n° 8.112, de 1990, bem como, para fins de registro em banco de horas, seja observada, por analogia, a proporção estabelecida no art. 244, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) como limite máximo de equivalência da hora de sobreaviso em relação à hora trabalhada;"

⁵ Exceto pelo art. 22, §4º, Lei Estadual n°. 1.067/02 (Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde, diretamente ligado à Secretaria de Estado da Saúde), que apenas conceitua o plantão de sobreaviso como "o que não exige a permanência física do servidor na unidade de saúde".

⁶ Art. 37, XI, da CRFB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

- c)** proibição do plantonista de sobreaviso de se ausentar da cidade ou das proximidades da entidade de saúde em que possa ser convocado a atender; obrigação do servidor de sobreaviso de se posicionar em condições que lhe permitam responder a um chamado com rapidez, levando em conta as condições de trânsito e distância; obrigação do plantonista de sobreaviso de estar alcançável por telefone ou outro meio imediato de comunicação, sendo inaceitáveis desculpas de que "não foi encontrado";
- d)** obrigação do plantonista ou de membro da equipe da instituição de, ao acionar o plantonista de sobreaviso, informar a gravidade do caso, bem como a urgência e/ou emergência do atendimento, e de anotar a data e hora desse comunicado no prontuário do paciente;
- e)** obrigação do gestor de providenciar a afixação em local de fácil acesso e visualização, na unidade de atendimento, tanto para uso interno (da instituição) como externo (do público), da escala dos plantonistas em disponibilidade de sobreaviso e suas respectivas especialidades e áreas de atuação, sem prejuízo da adoção das medidas dispostas no item I deste termo;
- f)** obrigação do plantonista que acionar o profissional de sobreaviso de, em caso de urgência e/ou emergência, permanecer como responsável pelo atendimento do paciente que ensejou a chamada até a chegada do plantonista de sobreaviso, quando ambos decidirem a quem competirá a continuidade da assistência⁸, ou até o término do seu plantão presencial, momento em que deverá repassar o caso clínico para o próximo plantonista presencial da

⁷ O teor deste tópico foi inspirado no Processo-Consulta CFM n.º 137/2003/PC/CFM/N.º 09/2003, provocado pelo CRM-RO perante o CFM.

⁸ Os tópicos das letras "d", "e" e "f" foram inspirados nos artigos 3º e 4º da Resolução CFM n.º 1.834/2008, que regulamenta a disponibilidade médica em sobreaviso no âmbito normativo do CFM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

escala, a quem caberá, então, aguardar a chegada do plantonista de sobreaviso e com ele decidir a quem competirá a continuidade da assistência.

Do Controle de Ponto Eletrônico

VI. Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a realizar a implantação do ponto eletrônico no primeiro eixo em 90 dias contados a partir da assinatura deste Termo, no segundo em mais 90 dias, e no terceiro em mais 120 dias (prazos subsequentes), conforme a planilha abaixo, para todos os servidores ou empregados públicos integrantes de seus respectivos quadros funcionais, iniciando pelos profissionais que atuam diretamente na atividade fim da área da saúde, mediante instalação dos equipamentos e softwares necessários (aparelho de ponto, sistema informatizado de controle, câmeras etc.), realização de campanha educativa a respeito do uso do sistema eletrônico e adoção de medidas de apoio administrativo para acompanhamento do controle (v.g. destacamento de servidor responsável pela segurança do sistema de controle de ponto e pela fiscalização de sua correta utilização);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EIXO 1			
INSTALAÇÃO DE LEITORES BIOMÉTRICOS PARA PONTO ELETRÔNICO			
	Rondônia	QUANTIDADE DE LEITOR BIOMÉTRICO	Tempo de Instalação (DIAS)
1º	HRE - EXTREMA	2	90 DIAS
2º	GRSIII - VILHENA	2	
3º	HRSFG - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ	2	
4º	GRSI - JI-PARANÁ - SESAU-GRS	1	
5º	HEURO - CACOAL	2	
6º	HRC - CACOAL	3	
7º	GRSII - CACOAL	1	
8º	GRSV - ROLIM DE MOURA	1	
9º	HRA - ARIQUEMES	2	
10º	GRSIV - ARIQUEMES	1	
11º	HRB - BURITIS	2	
EIXO 2			
OUTRAS UNIDADES ATENDIDAS CAPITAL			
12º	CPA	2	90 DIAS
16º	LEPAC	1	
17º	LACEN	2	
18º	CEPEM	1	
19º	NUTRIÇÃO ENTERAL	1	
20º	CAFI	1	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

21º	CAFII	1	
22º	CGAF	1	
23º	CAPS	1	
24º	CIB	1	
25º	CEREST	1	
26º	CETAS	1	
27º	CES	1	
28º	CERO	1	
29º	CAP	1	
EIXO 3 HOSPITAIS NA CAPITAL			
8º	HB	5	
9º	JPII	4	
10º	HICD	2	
11º	CEMETRON	2	120 DIAS
12º	POC	2	
13º	SAMD	1	
14º	AMI	1	

VII. Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a encaminhar relatórios trimestrais sobre o andamento da implantação do controle de ponto eletrônico a esta Corte de Contas, indicando, no mínimo, quais entidades, órgãos e setores em que o sistema já foi instalado, e quais ainda carecem da instalação, de modo que a Secretaria-Geral de Controle Externo possa acompanhar a progressão da implementação do sistema;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Disposições Finais

VIII. Os compromissários obrigam-se a, ao tomarem ciência do descumprimento das obrigações contidas neste termo ou derivadas da lei, levar tal fato ao conhecimento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do Ministério Público de Contas e do Ministério Público do Estado de Rondônia;

IX. Os COMPROMISSÁRIOS ficam cientes de que o presente Termo de Ajustamento de Gestão possui força de título executivo e que o descumprimento às obrigações nele estabelecidas poderá repercutir no julgamento das respectivas contas, sem prejuízo das sanções previstas em lei;

X. Este Termo de Ajustamento de Gestão possui prazo de validade indeterminado e será publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, competindo à Secretaria-Geral de Controle Externo o monitoramento das obrigações tão logo exaurido o prazo fixado nos itens I, II, III, IV, V e VI deste acordo, nos termos da Resolução nº. 246/2017/TCE-RO.

XI. No caso de quaisquer dúvidas ou propostas de melhoria e/ou aperfeiçoamento pela classe, órgão representativo ou sociedade civil organizada - dotada de relevância e materialidade - que possam repercutir no fiel cumprimento deste termo ou na eficácia do serviço de saúde, poderá qualquer uma das partes peticionar ou provocar reunião em conjunto, facultada a participação dos demais atores citados nesse parágrafo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Por estarem COMPROMITENTES, COMPROMISSÁRIOS e demais presentes assim acordados, segue o presente termo por todos devidamente assinado, em quatro vias de igual teor.

Porto Velho, 10 de junho de 2019.


Benedito Antônio Alves

Conselheiro Relator

COMPROMITENTE


Yvonete Fontinelle de Melo

Procuradora-Geral do MPC

COMPROMITENTE


Emilia Oiyé

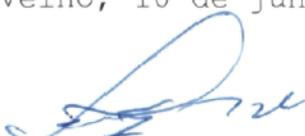
Promotora de Justiça

COMPROMITENTE


Flávia Barbosa Shimizu Mazzini

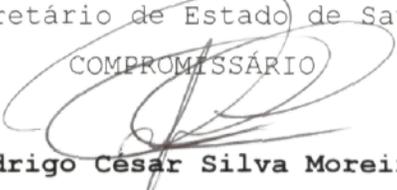
Promotora de Justiça

COMPROMITENTE


Fernando Rodrigues Máximo

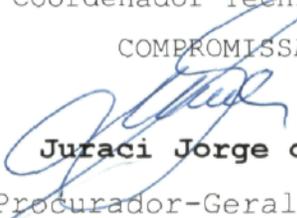
Secretário de Estado de Saúde

COMPROMISSÁRIO


Rodrigo César Silva Moreira

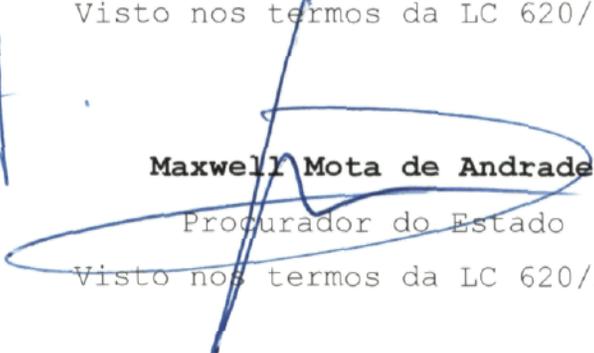
Coordenador Técnico da CGE

COMPROMISSÁRIO


Juraci Jorge da Silva

Procurador-Geral do Estado

Visto nos termos da LC 620/2011


Maxwell Mota de Andrade

Procurador do Estado

Visto nos termos da LC 620/2011